

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10510/000.262/92-04

JRL

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAO No. 104-11.842

Recurso no.: 78.090 - IRPF - EXS. DE 1988 e 1989

Recorrente : JOAO MENEZES SANTOS NETO

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

IRPF - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

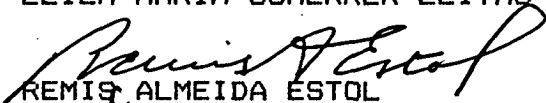
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO MENEZES SANTOS NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITA

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
SESSÃO DE: 10 NOV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/000.262/92-04

ACORDAO No. 104-11.842

RECURSO No.: 78.090

RECORRENTE : JOAO MENEZES SANTOS NETO

R E L A T O R I O

Contra o sujeito passivo JOAO MENEZES SANTOS NETO, está a DRF em Aracaju (SE), movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988/89.

A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 01/04, a saber:

"Exercício de 1988, ano-base 1987:

Rendimentos atribuídos ao contribuinte acima identificado, tendo em vista a ocorrência de omissão de receitas na empresa Pinguim Ind. e Com. de Refrigerantes Ltda, da qual é sócio, tributada com base no lucro presumido, conforme Auto de Infração IRPJ em anexo.

- | | |
|--------------------------------------|-----------------|
| a) Vlr tributável apurado na céd."C" | Cz\$. 48.855,64 |
| b) Vlr tributável apurado na céd."F" | Cz\$.509.420,12 |
| c) Vlr total a ser tributado | Cz\$.558.275,76 |

Exercício de 1989, ano-base 1988:

Rendimentos atribuídos ao contribuinte acima identificado, tendo em vista a ocorrência de omissão de receitas na empresa Pinguim Ind. e Com. de Refrigerantes Ltda, da qual é sócio, tributada com base no lucro presumido, conforme Auto de Infração IRPJ em anexo.

- | | |
|--------------------------------------|-----------------|
| a) Vlr tributável apurado na céd."C" | Ncz\$. 544,39 |
| b) Vlr tributável apurado na céd."F" | Ncz\$. 845,09 |
| c) Vlr total a ser tributado | Ncz\$. 1.389,48 |

Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 30, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.262/92-04

ACORDAO Nº. 104-11.842

"Trando-se de procedimento que se constitui em mero reflexo do mencionado no item 1, desta, e, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos os feitos, é imperioso que o que naquele for decidido se estenda a este, como decorrência natural inarredável."

Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 32, dizendo, em síntese, que:

"Em se tratando de tributação decorrente, e considerando a informação fiscal referente ao processo matriz cuja cópia ora anexamos, sugerimos a manutenção parcial do presente Auto de Infração, nos termos do processo originário."

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 37/39, finalizando com a seguinte ementa e razões de decidir:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Apurada omissão de receitas na empresa, tributada com base no lucro presumido, ao amparo do art. 389 do RIR/80 e não infirmada no processo IRPJ, cinquenta por cento dos valores omitidos é considerado lucro líquido automaticamente distribuído e tributado na cédula "F", respeitada a participação do sócio no capital social e, três e meio por cento da receita bruta total é considerado rendimento atribuído ao administrador, tributável na cédula "C", seguindo o disposto nos arts. 397, I e II, do RIR/80.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Usando do direito que lhe outorga o Decreto n. 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 45, onde, em resumo, diz:

"Sendo este feito, mera consequência daquele, requeremos sejam aplicados aqui o que no feito principal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10510/000.262/92-04

ACORDAO No. 104-11.842

for decidido pela sabedoria e justiça deste digno Conselho."

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Esc.', is written over the text 'E o Relatório.'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10510/000.262/92-04

ACORDAO Nº. 104-11.842

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Ao Recurso nº. 105.602 interposto no processo matriz, já apreciado neste Conselho, foi negado provimento gerando o Acórdão nº. 104-11.772.

A exigência, portanto, foi mantida no processo matriz, cuja ementa sintetiza o decisório, nos seguintes termos:

"IRPJ - LUCRO PRESUMIDO

Não comprovada a origem de recursos suficientes para acobertar as aplicações, o valor lançado a menor na declaração revela omissão de receitas, devendo ser considerado como lucro líquido o equivalente a 50% dos valores omitidos que ficam sujeitos ao pagamento do imposto à razão de 30%."

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo principal constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1994


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR